



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N.º 109/2022

**Câmara Municipal
de Vilhena**

Processo n.º 271/22

Folhas 11

Processo Legislativo n.º: 271/2022

Interessado: CECTESAS - Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social

Assunto: Projeto de Lei n.º 6.536/2022

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI N.º 6.546/2022 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A TABELA DE PREÇOS LOCAL - TPL PARA COMPLEMENTAR O PREÇO DE BENS E SERVIÇOS PREVISTOS NA TABELA SUS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR DE MANEIRA SUPLEMENTAR E NO INTERESSE LOCAL EM MATÉRIA DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 24, XII E § 2º, C/C ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI.

1.0) RELATÓRIO

1. Vieram os autos do Processo Legislativo n.º 271/2022 para análise jurídica do Projeto de Lei n.º 6.536/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição da Tabela de Preços Local - TPL no âmbito municipal.
2. Dos autos constam o Ofício n.º 329/2022/PGM (fl. 02), a Mensagem (fl. 03), a minuta do Projeto de Lei n.º 6.536/2022 (fl. 04), bem como projeto de lei (fls. 02/05), o Despacho n.º 01 (fl. 05) exarado pelo Presidente da Câmara, o Despacho n.º 02 (fl. 06), exarado pela Presidente da CECTESAS, Vereadora Nica Cabo João, e o Despacho n.º 03 (fl. 07), exarado pelo Procurador-Geral Legislativo, Dr. José Antônio Corrêa.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

3. O Projeto de Lei n.º 6.536/2022 visa autorizar o Poder Executivo a instituir uma Tabela de Preços Local - TPL em âmbito municipal, a fim de estabelecer uma tabela complementar de preços de bens e serviços de saúde, tendo por referência a Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS e a Tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.
4. Do que se colhe da Mensagem de fl. 03, o Projeto de Lei busca sanar a defasagem dos preços constantes da Tabela SUS quando da contratação suplementar de serviços privados de saúde para atendimento da população local e regional.
5. Quanto à análise jurídica do pedido, a constitucionalidade do ato normativo



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

**Câmara Municipal
de Vilhena**

Processo nº 243/22

Folhas 12 10

pressupõe sua adequação *formal*¹ e *material*² em face do ordenamento jurídico pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*. E é o que se passa a esmiuçar.

2.1) Da constitucionalidade formal do PL n.º 6.536/2022

6. A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu art. 18, a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação³.

7. A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República, que estabelecem a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local⁴ e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

8. Cumpre citar, ainda, que a Constituição do Estado de Rondônia dispõe, em seu art. 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30 da Constituição da República.

9. Sob tais prismas constitucionais e analisando a proposição legislativa, verifica-se que o assunto é de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista estabelecer uma alternativa ao Poder Executivo Municipal na

¹ Afirma Pedro Lenza que, "Como o próprio nome induz, a *inconstitucionalidade formal*, também conhecida como *nomodinâmica*, verifica-se quando a lei ou ato normativo *infraconstitucional* contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em *inconstitucionalidade formal orgânica*, em *inconstitucionalidade formal propriamente dita* e em *inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato*" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 24. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 193).

² Também discorre Lenza que, "Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade" (op cit., p. 195).

³ Op cit., p. 351-352.

⁴ Discorre José Cretella Júnior: "Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela 'peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou 'primazia' da matéria regulada" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71).



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

**Câmara Municipal
de Vilhena**

Processo nº 271/22

Folhas 138

aquisição de bens e contratação de serviços de saúde, mediante a complementação dos valores estabelecidos pela tabela SUS, que há muito acumula defasagem de preços.

10. Ademais, não se verifica qualquer vício de iniciativa no Projeto de Lei ora examinado, face ao que dispõe o art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

2.2) Da constitucionalidade material

11. No que pertine à competência do Município de Vilhena para legislar em matéria de saúde, tal como a tratada no Projeto de Lei em exame, verifica-se do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, combinado com o § 2º do mesmo artigo, bem como do art. 30, incisos I e II, da Carta da República, que o Município tem o poder de legislar sobre saúde de maneira suplementar, quando ausente legislação federal ou estadual sobre determinado tema, e no seu interesse local. Esta foi a conclusão, aliás, dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 672, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que definiu as balizas constitucionais das competências administrativas e legislativas dos entes federados brasileiros durante a pandemia do coronavírus, cuja ementa transcrevo a seguir:

“3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).” (STF - ADPF 672 MC-Ref, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. em 13/10/2020, DJe n.º 260, div. Em 28/10/2020, pub. em 29/10/2020)

12. Neste contexto, a existência da tabela federal já estabelecida para o SUS não impede o Município de instituir tabela própria para complementar o preço de bens e serviços que se pretenda adquirir ou contratar, desde que a eventual diferença de preços seja custeada pelo tesouro municipal, como assim estabelece o art. 3º do Projeto de Lei n.º 6.536/2022.

13. Em verdade, a instituição de tabelas complementares é também uma recomendação do CONASEMS - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, cuja Nota Técnica faço anexa ao presente parecer.

14. Finalmente, em buscas ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL da Assembleia Legislativa de Rondônia, não localizei norma estadual vigente que trate da matéria.



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 271/22

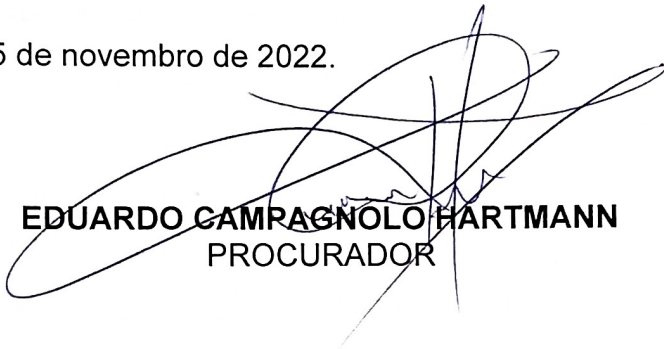
Folhas 148

15. Assim sendo, não vislumbro inconstitucionalidade material no Projeto de Lei n.º 6.536/2022.

3.0) CONCLUSÃO

16. Face ao exposto, **dou parecer favorável** à constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei n.º 6.536/2022, a fim de que prossiga em sua tramitação até a sua eventual deliberação plenária.

Vilhena/RO, 25 de novembro de 2022.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR